



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014163-66.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERIKA RIBEIRO BARBOSA, é embargado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.920/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1014163-66.2024.8.26.0053/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ERIKA RIBEIRO BARBOSA

**EMBARGADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE**

Ementa: Embargos de declaração – Alegação de omissão e/ou contradição – Inexistência – Verdadeiro objetivo de reexame da matéria decidida – Rejeição dos embargos.

I – Trata-se de embargos declaratórios em face do venerando acórdão de fls. 178/180, que, por votação unânime, acolheu parcialmente os embargos declaratórios com efeitos infringentes anteriormente opostos (ED nº 1014163-66.2024.8.26.0053/50000), para adequar o r. *decisum* de fls. 143/149, unicamente para a correção de contradição quanto ao cálculo dos honorários da embargante, visto que o recurso de apelação da autora restou improvido apenas em parte, ou seja, quanto aos adicionais por tempo de serviço, ficando mantido o julgado, no mais, no tocante ao decreto de procedência da demanda para o fim de revisão da base de cálculo da sexta-parte e do adicional de insalubridade.

A impetrante interpõe os presentes aclaratórios, em que, ao argumento de vício de omissão e/ou obscuridade do v. acórdão, pretende que “*retifique a r. decisão de fls. 178-180, no sentido de que a condenação em sucumbência em desfavor da embargante também seja apurada em sede de liquidação do julgado*”.

Instado a se manifestar acerca dos aclaratórios (fls. 03), a embargada apresentou resposta (fls. 09/12).

É o relatório.

II – Inexiste, à evidência, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada em relação ao venerando acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos, com fundamentação adequada à solução da controvérsia.

No tocante às omissões apontadas, impõe-se lembrar que a validade de uma decisão judicial não está atrelada à análise, pelo órgão julgador, de todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que, no seu entender, são suficientes para proferir a decisão, tal qual foi proferida – o que efetivamente foi levado a efeito pelo v. acórdão embargado.

Como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta, o que se deu no caso ora em exame (...)*” (EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005)

Tal orientação, cumpre ressaltar, prevalece mesmo sob a ótica do novo Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados*” (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe de 15/06/2016),

No que diz respeito ao prequestionamento como requisito para

o acesso às instâncias superiores, é cediço que ele não depende da enumeração de dispositivos legais, mas tão somente do enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que “(...) *não padece de omissão ou de insuficiência de fundamentação o aresto que, apreciando explicitamente a matéria versada no Recurso Especial, deixa claro o sentido da decisão, bem como as razões que a motivaram, sendo desnecessária a explícita enumeração de todos os dispositivos de Lei envolvidos (...)*” (EDcl no AgRg no REsp 757.270/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25/05/2006).

N'outro giro, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao julgado, e não a contrariedade da decisão em relação à lei, às provas constantes dos autos ou mesmo ao entendimento da parte.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.* 2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.200.563/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2012; EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2011.* 3. *No caso em exame, o dispositivo do acórdão proferido pelo Tribunal a quo está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada (...)*” (AgInt nos EDcl no AREsp 835.562/SP, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 28/08/2017).

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que, “*in casu*”, a embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgado.

Neste sentido confira-se, por oportuno, o exarado no v. acórdão embargado (fls. 178/180):

“[...] . Em razão da sucumbência recíproca das partes, cada qual deverá suportar o pagamento ao patrono adverso de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, repartindo-se pela metade as custas processuais.

No tocante à improcedência do pedido relativo aos adicionais por tempo de serviço, arcará a autora com o pagamento das custas e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, relativamente, no entanto, ao montante lançado na planilha de fls.25 para a respectiva pretensão (R\$ 39.847,47), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil” (g.n).

Portanto, havendo pretensão líquida a respeito dos adicionais por tempo de serviço (= proveito econômico), tem-se que o arbitramento do valor da causa foi corretamente estabelecido, desde logo, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Conclui-se, por conseguinte, que a embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria decidida, inadmissível, contudo, em sede de embargos declaratórios.

Consoante observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571): “*A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)*”.

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJU 15.2.93, p. 1.655)”.

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)”.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator